

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 18619/2010

O Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, aprovou o enquadramento legal de aplicação ao Fundo Social Europeu (FSE) para o período de programação de 2007-2013, determinando a necessidade de regulamentação complementar específica para disciplinar as várias tipologias de intervenção no âmbito dos programas operacionais.

No contexto do processo comunitário de simplificação de acesso aos apoios co-financiados pelo FSE, foram adoptadas novas modalidades de apuramento de custos elegíveis, passando a ser possível alargar os tipos de custos a pagamentos de montantes fixos, à aplicação de taxas forfetárias para os custos indirectos e à adopção de escalas normalizadas de custos unitários, com a consequente redução da carga administrativa associada à gestão dos projectos co-financiados, daí decorrendo evidentes impactos positivos junto dos beneficiários.

Face à consagração no regime jurídico nacional da adopção de escalas normalizadas de custos unitários, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro, importa agora proceder ao desenvolvimento da respectiva disciplina de aplicação desta modalidade ao nível do regulamento específico da tipologia de intervenção 1.2 «Cursos Profissionais» do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).

Atendendo a que existe já no nosso País um modelo de financiamento público nacional dos cursos profissionais ministrados por escolas profissionais privadas da região de Lisboa e Algarve, a presente tipologia de intervenção, que beneficia do co-financiamento do FSE, integra aquela experiência, na medida em que adopta os mesmos valores de apoio nesse âmbito fixados para o subsídio anual por turma para os respectivos cursos profissionais, garantindo-se assim a equidade dos apoios concedidos a todos os operadores privados no conjunto do território nacional.

A Comissão Ministerial de Coordenação do POPH, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2008, de 22 de Abril, e 99/2009, de 28 de Abril, aprovou a presente alteração, tendo sido colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Julho, e 4/2010, de 15 de Outubro, pelo que, em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao despacho n.º 18224/2008, de 8 de Julho

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º do Regulamento Específico da Tipologia de Intervenção n.º 1.2, «Cursos Profissionais», do Eixo n.º 1, «Qualificação Inicial de Jovens», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), aprovado pelo despacho n.º 18224/2008, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A modalidade de declaração de custos elegíveis em regime de escala normalizada de custos unitários prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, aplica-se apenas nas regiões que integram o objectivo da convergência.
- 4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Relativamente às situações de excepção previstas nos n.ºs 2 e 3 devem as entidades beneficiárias obter, junto da respectiva direcção regional de Educação ou do organismo indicado pelo Turismo de Portugal, I. P., no caso das escolas de turismo, autorização prévia para a frequência por aqueles destinatários dos cursos previstos no presente regulamento.

Artigo 6.º

[...]

1 — Nesta tipologia de intervenção, o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura plurianual, por ano escolar, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Julho, e 4/2010 de 15 de Outubro.

2 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) Análise técnico-financeira, assegurada pelo secretariado técnico, tendo em conta as disposições para o efeito aplicáveis, consoante o modelo de declaração de custos elegíveis em causa, em conformidade com o previsto nos artigos 13.º e 13-A;

c)

3 —

4 —

Artigo 13.º

Modelos de declaração de custos elegíveis

1 — No âmbito da presente tipologia, o modelo de declaração dos custos elegíveis é realizado através de uma das seguintes modalidades, previstas no artigo 36.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro:

- a) Custos reais;
- b) Escala normalizada de custos unitários, abreviadamente designada por custos unitários, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 — As modalidades referidas no número anterior aplicam-se obrigatoriamente às candidaturas apresentadas a co-financiamento, nos termos seguintes:

- a) Os custos reais previstos na alínea a) do número anterior aplicam-se às candidaturas apresentadas por escolas profissionais públicas, a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, por estabelecimentos públicos de educação e ensino, a que se refere a alínea b) do mesmo preceito, por escolas tecnológicas, nos termos da alínea d) do preceito em causa, e ainda pelo Turismo de Portugal, I. P., nos termos da sua alínea e);
- b) Os custos unitários previstos na alínea b) do número anterior aplicam-se às candidaturas apresentadas por entidades beneficiárias que sejam proprietárias de escolas profissionais privadas, referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, *in fine*, e por entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministrem ensino secundário, a que se refere a alínea c) do mesmo preceito.

3 — A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis com base em declaração de custos reais são os constantes do despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de Março, e 12/2010, de 21 de Maio.

4 — O montante do financiamento a conceder aos cursos profissionais que se realizem segundo a modalidade de custos unitários é determinado por referência ao valor anual por turma por curso constante da tabela publicada em Anexo I ao presente regulamento, de que faz parte integrante, acrescido do montante decorrente do apuramento de encargos com formandos, nos termos do disposto no n.º 5.

5 — Independentemente do modelo de declaração de custos elegíveis adoptado, os encargos com formandos são elegíveis em custos reais, observando o disposto no despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de Março, e 12/2010, de 21 de Maio, aplicando-se para o efeito os seus artigos 7.º, 8.º e 12.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Quando as entidades beneficiárias atribuem o subsídio de refeição em espécie, conforme previsto no n.º 7 do artigo 12.º do despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de Março, e 12/2010, de 21 de Maio, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) Se as refeições são fornecidas pela entidade beneficiária, esta deve criar uma chave de imputação específica que permita identificar

o valor do custo das refeições por formando, sendo o limite máximo elegível o fixado para o respectivo subsídio;

b) Se as refeições são fornecidas por outra entidade, o custo elegível por formando resulta do montante efectivamente pago pela refeição, não podendo ser ultrapassado o montante máximo fixado para o subsídio.

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d) Informação de que foi dado início às acções;

e) Apresentação através do SIIFSE de listagens nominais de alunos por turma apoiada, quando o financiamento seja concedido na modalidade de custos unitários.

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas no modelo de custos reais é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — No modelo de custos unitários o pedido de reembolso é efectuado com periodicidade mínima bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE um mapa de prestação de contas que evidencie o nível de execução dos indicadores de realização associados a este regime de custos unitários, incluindo ainda a listagem nominal de alunos que se encontram a frequentar cada turma do curso apoiado.

5 — No modelo de custos unitários os pagamentos são efectuados em função do volume de formação à data de referência do reembolso em causa, proporcionalmente ao valor do subsídio por turma por curso.

6 — Aos montantes referidos no número anterior são feitas as respectivas reduções ao financiamento aprovado, tal como estabelecido no n.º 3 do artigo 13.º-A.

7 — Os pedidos de reembolso no modelo de custos reais devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

8 — Em ambas as modalidades de declaração de custos previstas neste regulamento, o somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a candidatura.

9 — (Anterior n.º 6.)

10 — (Anterior n.º 7.)

11 — Os pagamentos às entidades beneficiárias são efectuados para conta bancária devidamente identificada, sendo que a mudança de domicílio ou conta bancária, sem comunicação à comissão directiva do POPH no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º de Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro.

Artigo 15.º

[...]

1 — No modelo de custos reais, a entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, de acordo com o n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro.

2 — No modelo de custos unitários, a entidade beneficiária deve apresentar, na data referida no número anterior, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a prestação de contas que evidencie o nível de execução dos indicadores de realização associados a este regime de custos unitários.

3 — A formalização da informação anual de execução prevista nos termos dos números anteriores deve ser efectuada através da sua submissão no SIIFSE.

4 — A entidade beneficiária deve apresentar um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão, salvo quando a sua prorrogação seja autorizada pela Comissão Directiva do POPH, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — O pedido de pagamento de saldo no modelo de custos reais deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

7 — No modelo de custos unitários a entidade deve apresentar na data estabelecida no n.º 4, o pedido de pagamento de saldo, a constar de formulário próprio emitido pelo SIIFSE, acompanhado das listagens nominais de alunos que frequentaram a formação, segundo o modelo de listagem para o efeito constante do SIIFSE, sendo efectuado o apuramento final dos montantes elegíveis em função da quantificação dos indicadores de custo unitário adoptado neste regime, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º-A.

8 — (Anterior n.º 6.)

9 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 10 do artigo 14.º

Artigo 17.º

Normas transitórias

1 — Com vista a assegurar o período de transição entre o QCA III e o QREN, as entidades que tenham apresentado pedidos de financiamento relativos ao ano lectivo de 2007-2008, apoiados pelo PRO-DEP III, só podem apresentar candidaturas no âmbito da presente tipologia de intervenção para a conclusão do respectivo ano lectivo no período não aprovado ou financiado.

2 — No âmbito do regime de custos unitários, para os anos lectivos de 2010-2011 e 2011-2012, relativamente aos, respectivamente, 2.º e 3.º anos curriculares dos cursos a financiar, não será aplicada a redução do financiamento a aprovar em candidatura por incumprimento do número mínimo de alunos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Quando durante a execução do projecto as listas nominais constantes do SIIFSE revelarem uma diminuição superior a 10% do número de alunos aprovados, será aplicada a redução de 4,35% por cada aluno abaixo dessa diminuição.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Despacho n.º 18224/2008, de 8 de Julho

É aditado o artigo 13.º-A e o anexo I ao Regulamento Específico da Tipologia de Intervenção n.º 1.2, «Cursos Profissionais», do Eixo n.º 1, «Qualificação Inicial de Jovens», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), aprovado pelo despacho n.º 18224/2008, de 8 de Julho, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A

Regras de financiamento de custos unitários

1 — O valor anual por turma por curso definido no regime de custos unitários, nos termos da tabela constante do anexo I ao presente regulamento, é objecto de redução, em sede de análise da candidatura, quando as ofertas de formação autorizadas não cumprem os seguintes limites relativamente ao número mínimo de alunos:

a) No caso dos cursos profissionais, sempre que o número de alunos nas turmas apoiadas seja inferior a 18;

b) No caso dos cursos profissionais de música, sempre que o número de alunos nas turmas apoiadas seja inferior a 14.

2 — O valor anual por turma por curso é também objecto de redução sempre que, em sede de execução da candidatura, as listas nominais constantes do SIIFSE revelarem um número de alunos a frequentar a formação inferior aos limites referidos no número anterior.

3 — A redução ao valor anual do subsídio por turma por curso prevista nos números anteriores corresponde ao quantitativo de 4,35% por cada aluno abaixo dos limites mínimos de alunos das turmas apoiadas referidos no n.º 1, incidindo sobre a totalidade daquele subsídio, e efectua-se no âmbito dos reembolsos subsequentes, sem prejuízo de acerto de contas em sede de saldo relativamente aos pagamentos anteriormente efectuados.

4 — Para efeitos de aplicação dos números anteriores, são considerados alunos a frequentar a formação aqueles que constarem das listas nominais constantes do SIIFSE, devendo ser identificadas e registadas as situações de formandos desistentes.

5 — Os alunos que vierem a renovar a matrícula em módulos de disciplinas não concluídas ou na formação em contexto de trabalho, podem frequentar uma turma subsidiada, não sendo os mesmos considerados para efeitos de financiamento, pelo que não devem integrar as listas nominais a que respeita o número anterior.

6 — O disposto no número anterior não se aplica sempre que a renovação da matrícula se fique a dever a facto não imputável ao aluno, designadamente por doença prolongada, caso em que o aluno

deve ser integrado em turma subsidiada, passando a constar da lista nominal correspondente.

7 — Os valores relativos a propinas, matrículas ou inscrições de alunos constituem receitas dos cursos financiados, a ser deduzidas ao subsídio anual por turma por curso constante da tabela do anexo I ao presente regulamento.

8 — A redução ao valor anual por turma por curso ocorre nos termos referidos nos números anteriores, havendo lugar à redução total do financiamento atribuído quando a turma registar um número inferior a 8 alunos, os quais devem passar a ser integrados numa única turma nas disciplinas e componentes comuns da sua formação.

9 — O valor anual atribuído por turma por curso pode ainda ser objecto de redução quando em sede de acompanhamento ou auditoria forem detectadas irregularidades que coloquem em causa o cumprimento integral da legislação nacional.

10 — Na modalidade de custos unitários não é exigida apresentação de documentos contabilísticos comprovativos das despesas para efeitos do financiamento do subsídio anual por turma por curso, ficando no entanto as entidades beneficiárias adstritas à observância das regras de organização contabilística que lhe sejam aplicáveis nos termos gerais, nomeadamente no contexto da sua intervenção tutelada pelo Ministério da Educação.»

ANEXO I

Tabela de custos unitários concedidos por ano escolar e por curso por turma, a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento Específico da Tipologia de Intervenção n.º 1.2 «Cursos Profissionais»

Família profissional	Cursos	Área de formação	Portaria	Montante de subsídio turma curso (em euros)
01 — Artes do Espectáculo.	Artes do Espectáculo — Interpretação e Animação Circenses	212	231/07, 05 Março	86.200
	Artes do Espectáculo — Interpretação	212	232/07, 05 Março	91.850
	Artes do Espectáculo — Luz, Som e Efeitos Cénicos	212	228/07, 05 Março	91.850
	Artes do Espectáculo — Cenografia, Figurinos e Adereços	212	229/07, 05 Março	91.850
	Técnico de Produção e Tecnologias da Música	212	233/07, 05 Março	98.920
	Instrumentista de Cordas e de Tecla	212	220/07, 01 Março	98.920
	Instrumentista de Sopros e de Percussão	212	221/07, 01 Março	98.920
	Intérprete de Dança Contemporânea	212	230/07, 05 Março	91.850
02 — Tecnologias Artísticas.	Técnico de Cantaria Artística	215	1278/06, 21 Nov	98.920
	Técnico de Design — com as variantes:			
	Design Industrial	214	1279/06, 21 Nov	98.920
	Design de Equipamento	214		
Design de Interiores/ Exteriores	214			
Técnico de Joalharia/ Cravador	215	220/09, 25 Fev	98.920	
03 — Comunicação, Imagem e Som.	Técnico de Vídeo	213	1271/06, 21 Nov	91.850
	Técnico de Som	213	1277/06, 21 Nov	91.850
	Técnico de Audiovisuais	213	1299/06, 22 Nov	86.200
	Técnico de Design Gráfico	213	1289/06, 21 Nov	98.920
	Técnico de Multimédia	213	1315/06, 23 Nov	86.200
	Técnico de Artes Gráficas	213	1282/06, 21 Nov	98.920
	Técnico de Fotografia	213	1320/06, 23 Nov	91.850
	Técnico de Animação 2D e 3D	213	1309/06, 23 Nov	91.850
	Técnico Desenho Digital 3D	213	1281/06, 21 Nov	98.920
	Técnico de Organização de Eventos	342	994/07, 28 Ag	91.850
Técnico de Comunicação/Marketing Relações Públicas e Publicidade	342	1286/06, 21 Nov	80.080	
04 — Informação, Documentação e Património.	Técnico de Biblioteca, Arquivo e Documentação	322	1305/06, 23 Nov	80.080
	Assistente de Conservação e Restauro — com as variantes:			
	Conservação do Património Cultural	225	1272/06, 21 Nov	98.920
	Conserv. e Restauro de Pedra, Azulejo, Pintura Mural, Metais e Madeiras	225		
	Conservação e Restauro de Pintura	225		
Técnico de Museografia e Gestão do Património	225	1270/06, 21 Nov	80.080	
Assistente de Arqueólogo	225	1313/06, 23 Nov	86.200	
Técnico de Recuperação do Património Edificado	582	1290/06, 21 Nov	98.920	
05 — Comércio	Técnico de Comércio	341	909/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Marketing	342	901/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Vendas	341	904/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Vitrinismo	341	908/05, 26 Set	98.920
06 — Administração.	Técnico de Banca e Seguros	343	888/04, 21 Jul	80.080
	Técnico de Contabilidade	344	914/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Administração Naval	346	1275/06, 21 Nov	80.080
	Técnico de Gestão	345	899/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Transportes	840	1307/06, 23 Nov	80.080
	Técnico de Serviços Jurídicos	380	1310/06, 23 Nov	86.200
	Técnico de Secretariado	346	915/05, 26 Set	80.080
07 — Informática.	Técnico de Gestão e Programação de Sistemas Informáticos	481	916/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Informática de Gestão	481	913/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos	481	897/05, 26 Set	86.200

Família profissional	Cursos	Área de formação	Portaria	Montante de subsídio turma curso (em euros)
08 — Mecânica	Técnico de Manutenção Industrial — com as variantes:			
	Electromecânica	521	1312/06, 23 Nov	91.850
	Mecatrónica	521		
	Mecatrónica Automóvel	525		
	Aeronaves	525		
	Técnico de Produção em Metalomecânica com as variantes:			
	Programação e Maquinação	521	1317/06, 23 Nov	86.200
	Controle de Qualidade	521		
	Técnico de Frio e Climatização	522	898/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Gás	522	902/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Transformação de Polímeros	543	487/07, 20 Ab	91.850
	Técnico de Energias Renováveis — com as variantes:			
	Sistemas Solares	522	944/05, 28 Set	98.920
	Sistemas Eólicos	522		
	Sistemas de Bioenergia	522		
	Técnico de Desenho de Construções Mecânicas — com as variantes:			
Moldes	521	911/05, 26 Set	86.200	
Modelação Gráfica de Moldes	521			
Técnico de Construção Naval/Embarcações de Recreio	525	912/05, 26 Set	86.200	
Técnico de Mecânica Naval	525	893/05, 26 Set	86.200	
Contramestre (Marinha Mercante)	840	980/05, 04 Out	86.200	
Técnico de Relojoaria	521	221/09, 25 Fev	86.200	
09 — Electricidade e Electrónica.	Técnico de Instalações Eléctricas	522	890/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Electrotecnia	522	917/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Electricidade Naval	522	873/05, 21 Set	86.200
	Técnico de Mecatrónica	523	910/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Electrónica e Telecomunicações	523	979/05, 04 Out	86.200
	Técnico de Electrónica, Audio, Vídeo e TV	523	892/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Electrónica, Automação e Comando	523	903/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Electrónica, Automação e Computadores	523	889/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Electrónica, Automação e Instrumentação	523	896/05, 26 Set	86.200
10 — Química	Técnico de Análise Laboratorial	524	890/04, 21 Jul	91.850
	Técnico de Química Industrial	524	886/04, 21 Jun	91.850
11 — Materiais	Técnico de Desenho de Mobiliário	543	1306/06, 23 Nov	86.200
	Técnico de Pedreiras	544	600/07, 18 Maio	86.200
12 — Têxtil, Vestuário e Calçado.	Técnico de Design de Moda	214	1291/06, 21 Nov	98.920
	Técnico da Qualidade — Calçado e Marroquinaria	542	1274/06, 21 Nov	91.850
	Técnico de Desenho de Calçado e Marroquinaria	542	1284/06, 21 Nov	91.850
	Modelista de Vestuário	542	1273/06, 21 Nov	91.850
	Técnico de Coordenação e Produção de Moda	542	1300/06, 22 Nov	98.920
13 — Actividades Agrícolas e Agro-Alimentares.	Técnico de Viticultura e Enologia	541	905/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Gestão Equina	621	900/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Gestão Cinegética	623	883/04, 21 Jul	86.200
	Técnico de Processamento e Controlo de Qualidade Alimentar	541	891/04, 21 Jul	91.850
	Técnico de Recursos Florestais e Ambientais	623	907/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Jardinagem e Espaços Verdes	622	884/04, 21 Jul	80.080
	Técnico de Produção Agrária — com as variantes:			
	Produção Animal	621	892/04, 21 Jul	98.920
	Produção Vegetal	621		
	Transformação	621		
14 — Construção Civil	Técnico de Construção Civil — com as variantes:			
	Desenho de Construção Civil	582	1276/06, 21 Nov	91.850
	Mediação e Orçamentos	582		
	Condução de Obra — Edifícios	582		
	Condução de Obra — Infra-estruturas Urbanas	582		
	Condução de Obra — Construção Tradicional e Ecoambiental	582		
	Topografia	582		

Família profissional	Cursos	Área de formação	Portaria	Montante de subsídio turma curso (em euros)
15 — Tecnologias da Saúde.	Técnico de Termalismo	729	920/05, 26 Set	86.200
	Técnico Auxiliar Protésico — com as variantes:			
	Prótese Dentária	724	1308/06, 23 Nov	98.920
	Prótese Maxilo-Facial	725		
	Prótese Orbitocranial	725		
	Prótese Auditiva	725		
Prótese Ortopédica	725			
	Técnico de Óptica Ocular	725	1314/06, 23 Nov	91.850
16 — Serviços de Apoio Social.	Técnico de Apoio à Infância	761	1283/06, 21 Nov	80.080
	Animador Sociocultural	762	1280/06, 21 Nov	80.080
	Técnico de Apoio Psicossocial	762	1285/06, 21 Nov	80.080
17 — Hotelaria e Turismo.	Técnico de Restauração — com as variantes:			
	Cozinha — Pastelaria	811	1319/06, 23 Nov	98.920
	Restaurante — Bar	811		
	Técnico de Recepção	811	1316/06, 23 Nov	80.080
	Técnico de Turismo	812	1288/06, 21 Nov	86.200
	Técnico de Turismo Ambiental e Rural	812	1287/06, 21 Nov	86.200
18 — Ordenamento do Território e Ambiente.	Técnico de Gestão do Ambiente	850	906/05, 26 Set	86.200
	Topógrafo-Geómetra	581	1298/06, 22 Nov	86.200
	Técnico de Sistemas de Informação Geográfica	581	1318/06, 23 Nov	86.200
19 — Serviços de Protecção e Segurança.	Técnico de Higiene e Segurança do Trabalho e Ambiente	862	891/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Protecção Civil	861	1204/08, 17 Out	86.200
	Técnico de Segurança e Salvamento em Meio Aquático	861	1311/06, 23 Nov	98.920

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações introduzidas pelo presente despacho produzem efeitos relativamente às candidaturas à presente Tipologia de Intervenção para o ano lectivo de 2010-2011, mesmo que submetidas ao POPH anteriormente à data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente despacho, o Regulamento Específico da Tipologia de Intervenção n.º 1.2, «Cursos profissionais», do Eixo n.º 1, «Qualificação inicial de jovens» do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), aprovado pelo despacho n.º 18224/2008, de 8 de Julho, com as alterações que lhe foram agora introduzidas.

3 de Dezembro de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

ANEXO

Republicação do Regulamento Específico da Tipologia de Intervenção n.º 1.2, «Cursos profissionais», do Eixo n.º 1, «Qualificação Inicial de Jovens» do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito dos cursos profissionais e cursos de formação profissional de dupla certificação para o sector do turismo.

Artigo 2.º

Aplicação territorial

1 — O presente regulamento é aplicável aos cursos referidos no artigo anterior realizados no território de Portugal continental, nos seguintes termos:

- Eixo n.º 1, para as regiões do Norte, Centro e Alentejo, as quais integram o objectivo da convergência;
- Eixo n.º 8, para a região do Algarve.

2 — O presente regulamento é também aplicável ao eixo n.º 9, para a região de Lisboa, nos anos de 2008 e 2009, relativamente aos cursos profissionais realizados por escolas secundárias públicas e aos cursos de formação profissional na área de formação de hotelaria, restauração e turismo promovidos no âmbito do Instituto de Turismo de Portugal.

3 — A modalidade de declaração de custos elegíveis em regime de escala normalizada de custos unitários prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, aplica-se apenas nas regiões que integram o objectivo da convergência.

4 — A elegibilidade geográfica é determinada pelo local onde se realiza a formação.

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos da presente tipologia de intervenção:

- Contribuir para a formação integral dos jovens, proporcionando-lhes, designadamente, o desenvolvimento de competências pessoais e profissionais para o exercício de uma profissão;
- Desenvolver mecanismos de aproximação entre a escola e as instituições económicas, profissionais, associativas, sociais e culturais do respectivo tecido social;
- Facultar aos alunos contactos com o mundo do trabalho e experiência profissional, preparando-os para uma adequada inserção sócio-profissional;
- Promover, conjuntamente com outros agentes e instituições locais, a concretização de um projecto de formação de recursos humanos qualificados que responda às necessidades e tendências de desenvolvimento integrado do País, particularmente nos âmbitos regional e local;
- Facultar aos alunos uma sólida formação geral, científica e tecnológica, capaz de os preparar para o exercício profissional qualificado ou para o ingresso no ensino superior.

Artigo 4.º

Acções elegíveis

1 — No âmbito da presente tipologia de intervenção, são elegíveis os cursos profissionais autorizados pelo Ministério da Educação e regulados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, alterada pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, que atribuam diplomas equivalentes ao diploma do ensino secundário regular e uma certificação profissional de nível III, traduzível num perfil de competências que corresponde a uma ou mais saídas profissionais, bem como os cursos de formação profissional na área de formação de hotelaria, restauração e turismo, regulados pela Portaria n.º 257/2002, de 13 de Março, e revistos pela Portaria n.º 846/2007, de 19 de Setembro.

2 — Para além dos cursos previstos no n.º 1, podem ainda ser objecto de apoio os cursos vocacionais cujos planos de estudo tenham sido aprovados pelo Ministro da Educação, com a duração de três anos, que atribuam diploma de escolaridade básica e confirmem certificação profissional de nível II, dirigidos a jovens que, tendo concluído o 2.º ciclo de ensino básico, manifestem aptidão e interesse por áreas artísticas.

3 — Na conclusão das acções formativas, devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, bem como assegurar o respectivo registo na caderneta individual de competências prevista no artigo 8.º do mesmo diploma quando disponível.

Artigo 5.º

Destinatários

1 — São destinatários das acções desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de intervenção:

a) Jovens que tenham concluído o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente (9.º ano de escolaridade);

b) Jovens que, tendo concluído o 2.º ciclo do ensino básico, optem por uma formação vocacional artística que exija os desenvolvimentos e treino precoces de competências artísticas.

2 — Os formandos devem ter, à data de entrada dos cursos co-financiados, a idade máxima de 20 anos, podendo ser excepcionalmente admitidos até aos 25 anos de idade, desde que não seja preterido nenhum aluno com idade inferior ou igual a 20 anos.

3 — Não é aplicado o limite etário referido no n.º 2 relativamente aos candidatos portadores de deficiência e aos que registem situações repetidas de abandono e ou de insucesso escolar.

4 — Relativamente às situações de excepção previstas nos n.ºs 2 e 3 devem as entidades beneficiárias obter, junto da respectiva Direcção Regional de Educação ou do organismo indicado pelo Turismo de Portugal, I. P., no caso das escolas de turismo, autorização prévia para a frequência por aqueles destinatários dos cursos previstos no presente regulamento.

Acesso ao financiamento

Artigo 6.º

Modalidades de acesso

1 — Nesta tipologia de intervenção, o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura plurianual, por ano escolar, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Julho, e 4/2010, de 15 de Outubro.

2 — A candidatura é fundamentada no plano de formação trienal submetido no Sistema Integrado de Gestão de Ofertas (SIGO), na plataforma Novas Oportunidades, no âmbito da constituição anual da rede de ofertas formativas, através do *site* www.novasopportunidades.gov.pt, com vista à obtenção de parecer pedagógico e aprovação pelas competentes direcções regionais de educação e, no caso das escolas de turismo, pelo organismo indicado pelo Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 7.º

Entidades beneficiárias dos apoios

1 — Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de intervenção as seguintes entidades, desde que o respectivo funcionamento esteja previamente autorizado pelo Ministério da Educação:

a) As escolas profissionais públicas e as entidades proprietárias de escolas profissionais privadas;

b) Os estabelecimentos públicos de educação e ensino, designadamente as escolas secundárias;

c) As entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministrem ensino secundário;

d) Escolas tecnológicas criadas ao abrigo do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1991, e do despacho conjunto dos Ministros da Indústria, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Outubro de 1995;

e) O Turismo de Portugal, I. P., enquanto organismo que tutela as escolas de hotelaria e turismo.

2 — As entidades beneficiárias devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 8.º

Formalização de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado no *site* do POPH.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

3 — No caso de o plano de formação referido no n.º 2 do artigo 6.º incluir cursos a desenvolver em mais de uma região, devem ser formalizadas tantas candidaturas quantas as regiões em que aquele plano venha a ser desenvolvido.

4 — Após a submissão da candidatura, a entidade beneficiária deve enviar para o POPH, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

Análise e selecção

Artigo 9.º

Crítérios de selecção

1 — A apreciação e selecção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:

a) Qualidade comprovada e grau de sucesso escolar e profissional das formações realizadas na escola, avaliadas, designadamente, através das taxas de conclusão escolar e de empregabilidade, devendo no caso específico dos cursos de música ser também considerada a taxa de prosseguimento de estudos;

b) Relevância da formação proposta face às necessidades locais, regionais e nacionais, determinada, designadamente, pelas perspectivas de empregabilidade e tendência de procura social dos cursos;

c) Envolvimento institucional da escola no tecido económico, social e cultural, tendo em consideração, quando existam pólos, o seu número e localização;

d) Articulação da formação com a rede de ofertas profissionalizantes existentes na região;

e) Integração de períodos de formação em contexto de trabalho, directamente ligados ao domínio profissional respectivo;

f) Existência de mecanismos facilitadores da inserção profissional dos diplomados e ou de acompanhamento do seu percurso no período pós-formação;

g) Grau de eficiência pedagógica e de gestão administrativo-financeira da entidade candidata, aferida, designadamente, pela relação entre recursos utilizados e o volume de formação;

h) Qualificação dos recursos humanos que dirigem e ministram a formação;

i) Capacidade, qualidade e adequação das infra-estruturas educativas afectas à oferta formativa proposta/instalada;

j) Garantia de instrumentos adequados a assegurar a igualdade de oportunidades de acesso, em particular de públicos mais desfavorecidos e ou com maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho;

l) Explicitação de mecanismos que possibilitem a prossecução dos objectivos da política para a igualdade de oportunidades e igualdade de género, nomeadamente quanto à prioridade ao sexo sub-representado na respectiva área profissional.

2 — Os critérios previstos no número anterior são consubstanciados numa grelha de análise que preside à avaliação e selecção dos planos de formação, que se encontra integrada no SIGO, para efeitos de emissão do parecer técnico-pedagógico referido no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 10.º

Processo de decisão

1 — Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais, as candidaturas são objecto de apreciação técnica e financeira, com base nos critérios enunciados no artigo anterior.

2 — A instrução do processo de análise da candidatura compete ao secretariado técnico do POPH, tendo em conta o seguinte circuito:

a) Análise técnico-pedagógica dos planos de formação, a realizar pelas direcções regionais de educação competentes ou por entidade a designar pelo Turismo de Portugal, I. P., através do SIGO, com emissão do respectivo parecer e hierarquização dos planos de formação aprovados para efeitos de financiamento, nos prazos que a comissão directiva do POPH determinar;

b) Análise técnico-financeira, assegurada pelo secretariado técnico, tendo em conta as disposições para o efeito aplicáveis, consoante o modelo de declaração de custos elegíveis em causa, em conformidade com o previsto nos artigos 13.º e 13.º-A;

c) Proposta de decisão a apresentar, pelo secretariado técnico, à comissão directiva do POPH, após a realização da audiência dos interessados.

3 — A decisão relativa às candidaturas é proferida pela comissão directiva do POPH no prazo máximo de 60 dias, a contar da data limite de apresentação das candidaturas.

4 — Em caso de aprovação, a entidade beneficiária deve devolver o termo de aceitação à comissão directiva do POPH, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias, contados desde a data da recepção da notificação da decisão de aprovação.

Artigo 11.º

Alteração à decisão de aprovação

1 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formalizam-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido, exceptuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado, na programação financeira anual, na estrutura de custos ou envolvam a substituição de acções de formação, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

Financiamento

Artigo 12.º

Taxas e regime de financiamento

O financiamento público dos projectos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na acepção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

	(Em percentagem)		
	Regiões convergência (eixo n.º 1)	Região do Algarve (eixo n.º 8)	Região de Lisboa (eixo n.º 9)
Contribuição comunitária.	70	72,61	50,6
Contribuição pública nacional.	30	27,39	49,4

Artigo 13.º

Modelos de declaração de custos elegíveis

1 — No âmbito da presente tipologia, o modelo de declaração dos custos elegíveis é realizado através de uma das seguintes modalidades, previstas no artigo 36.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro:

a) Custos reais;

b) Escala normalizada de custos unitários, abreviadamente designada por custos unitários, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 — As modalidades referidas no número anterior aplicam-se obrigatoriamente às candidaturas apresentadas a co-financiamento, nos termos seguintes:

a) Os custos reais previstos na alínea a) do número anterior aplicam-se às candidaturas apresentadas por escolas profissionais públicas, a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, por estabe-

lecimentos públicos de educação e ensino, a que se refere a alínea b) do mesmo preceito, por escolas tecnológicas, nos termos da alínea d) do preceito em causa, e ainda pelo Turismo de Portugal, I. P., nos termos da sua alínea e);

b) Os custos unitários previstos na alínea b) do número anterior aplicam-se às candidaturas apresentadas por entidades beneficiárias que sejam proprietárias de escolas profissionais privadas, referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, *in fine*, e por entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministrem ensino secundário, a que se refere a alínea c) do mesmo preceito.

3 — A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis com base em declaração de custos reais são os constantes do despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de Março, e 12/2010, de 21 de Maio.

4 — O montante do financiamento a conceder aos cursos profissionais que se realizem segundo a modalidade de custos unitários é determinado por referência ao valor anual por turma por curso constante da tabela publicada em anexo 1 ao presente regulamento, de que faz parte integrante, acrescido do montante decorrente do apuramento de encargos com formandos, nos termos do disposto no n.º 5.

5 — Independentemente do modelo de declaração de custos elegíveis adoptado, os encargos com formandos são elegíveis em custos reais, observando o disposto no despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de Março, e 12/2010, de 21 de Maio, aplicando-se para o efeito os seus artigos 7.º, 8.º e 12.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Quando as entidades beneficiárias atribuam o subsídio de refeição em espécie, conforme previsto no n.º 7 do artigo 12.º do despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de Março, e 12/2010, de 21 de Maio, devem ser observadas as seguintes regras:

a) Se as refeições são fornecidas pela entidade beneficiária, esta deve criar uma chave de imputação específica que permita identificar o valor do custo das refeições por formando, sendo o limite máximo elegível o fixado para o respectivo subsídio;

b) Se as refeições são fornecidas por outra entidade, o custo elegível por formando resulta do montante efectivamente pago pela refeição, não podendo ser ultrapassado o montante máximo fixado para o subsídio.

Artigo 13.º-A

Regras de financiamento de custos unitários

1 — O valor anual por turma por curso definido no regime de custos unitários, nos termos da tabela constante do anexo 1 ao presente regulamento, é objecto de redução, em sede de análise da candidatura, quando as ofertas de formação autorizadas não cumpram os seguintes limites relativamente ao número mínimo de alunos:

a) No caso dos cursos profissionais, sempre que o número de alunos nas turmas apoiadas seja inferior a 18;

b) No caso dos cursos profissionais de música, sempre que o número de alunos nas turmas apoiadas seja inferior a 14.

2 — O valor anual por turma por curso é também objecto de redução sempre que, em sede de execução da candidatura, as listas nominais constantes do SIIFSE revelarem um número de alunos a frequentar a formação inferior aos limites referidos no número anterior.

3 — A redução ao valor anual do subsídio por turma por curso prevista nos números anteriores corresponde ao quantitativo de 4,35% por cada aluno abaixo dos limites mínimos de alunos das turmas apoiadas referidos no n.º 1, incidindo sobre a totalidade daquele subsídio, e efectua-se no âmbito dos reembolsos subsequentes, sem prejuízo de acerto de contas em sede de saldo relativamente aos pagamentos anteriormente efectuados.

4 — Para efeitos de aplicação dos números anteriores, são considerados alunos a frequentar a formação aqueles que constarem das listas nominais constantes do SIIFSE, devendo ser identificadas e registadas as situações de formandos desistentes.

5 — Os alunos que vierem a renovar a matrícula em módulos de disciplinas não concluídas ou na formação em contexto de trabalho, podem frequentar uma turma subsidiada, não sendo os mesmos considerados para efeitos de financiamento, pelo que não devem integrar as listas nominais a que respeita o número anterior.

6 — O disposto no número anterior não se aplica sempre que a renovação da matrícula se fique a dever a facto não imputável ao aluno, designadamente por doença prolongada, caso em que o aluno deve ser

integrado em turma subsidiada, passando a constar da lista nominal correspondente.

7 — Os valores relativos a propinas, matrículas ou inscrições de alunos constituem receitas dos cursos financiados, a ser deduzidas ao subsídio anual por turma por curso constante da tabela do anexo 1 ao presente regulamento.

8 — A redução ao valor anual por turma por curso ocorre nos termos referidos nos números anteriores, havendo lugar à redução total do financiamento atribuído quando a turma registar um número inferior a 8 alunos, os quais devem passar a ser integrados numa única turma nas disciplinas e componentes comuns da sua formação.

9 — O valor anual atribuído por turma por curso pode ainda ser objecto de redução quando em sede de acompanhamento ou auditoria forem detectadas irregularidades que coloquem em causa o cumprimento integral da legislação nacional.

10 — Na modalidade de custos unitários não é exigida apresentação de documentos contabilísticos comprovativos das despesas para efeitos do financiamento do subsídio anual por turma por curso, ficando no entanto as entidades beneficiárias adstritas à observância das regras de organização contabilística que lhe sejam aplicáveis nos termos gerais, nomeadamente no contexto da sua intervenção tutelada pelo Ministério da Educação.

Artigo 14.º

Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — O adiantamento, no valor correspondente a 15% do montante de financiamento aprovado para cada ano lectivo, é processado nas seguintes condições:

- a) Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- b) Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- c) Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE);
- d) Informação de que foi dado início às acções;
- e) Apresentação através do SIIFSE de listagens nominiais de alunos por turma apoiada, quando o financiamento seja concedido na modalidade de custos unitários.

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas no modelo de custos reais é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — No modelo de custos unitários o pedido de reembolso é efectuado com periodicidade mínima bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE um mapa de prestação de contas que evidencie o nível de execução dos indicadores de realização associados a este regime de custos unitários, incluindo ainda a listagem nominal de alunos que se encontram a frequentar cada turma do curso apoiado.

5 — No modelo de custos unitários os pagamentos são efectuados em função do volume de formação à data de referência do reembolso em causa, proporcionalmente ao valor do subsídio por turma por curso.

6 — Aos montantes referidos no número anterior são feitas as respectivas reduções ao financiamento aprovado, tal como estabelecido no n.º 3 do artigo 13.º-A.

7 — Os pedidos de reembolso no modelo de custos reais devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

8 — Em ambas as modalidades de declaração de custos previstas neste regulamento, o somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a candidatura.

9 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão directiva do POPH, após parecer do secretariado técnico.

10 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

11 — Os pagamentos às entidades beneficiárias são efectuados para conta bancária devidamente identificada, sendo que a mudança de domicílio ou conta bancária, sem comunicação à comissão directiva do POPH no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º de Decreto Regulamentar

n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro.

Artigo 15.º

Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 — No modelo de custos reais, a entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, de acordo com o n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro.

2 — No modelo de custos unitários, a entidade beneficiária deve apresentar, na data referida no número anterior, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a prestação de contas que evidencie o nível de execução dos indicadores de realização associados a este regime de custos unitários.

3 — A formalização anual de execução prevista nos termos dos números anteriores deve ser efectuada através da sua submissão no SIIFSE.

4 — A entidade beneficiária deve apresentar um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão, salvo quando a sua prorrogação seja autorizada pela Comissão Directiva do POPH, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

5 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através de submissão ao SIIFSE e envio ao secretariado técnico do respectivo termo de responsabilidade.

6 — O pedido de pagamento de saldo no modelo de custos reais deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

7 — No modelo de custos unitários a entidade deve apresentar na data estabelecida no n.º 4, o pedido de pagamento de saldo, a constar de formulário próprio emitido pelo SIIFSE, acompanhado das listagens nominiais de alunos que frequentaram a formação, segundo o modelo de listagem para o efeito constante do SIIFSE, sendo efectuado o apuramento final dos montantes elegíveis em função da quantificação dos indicadores de custo unitário adoptado neste regime, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º-A.

8 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão directiva do POPH nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

9 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 10 do artigo 14.º

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FSE.

Artigo 17.º

Normas transitórias

1 — Com vista a assegurar o período de transição entre o QCA III e o QREN, as entidades que tenham apresentado pedidos de financiamento relativos ao ano lectivo de 2007-2008, apoiados pelo PRODEP III, só podem apresentar candidaturas no âmbito da presente tipologia de intervenção para a conclusão do respectivo ano lectivo no período não aprovado ou financiado.

2 — No âmbito do regime de custos unitários, para os anos lectivos de 2010-2011 e 2011-2012, relativamente aos, respectivamente, 2.º e 3.º anos curriculares dos cursos a financiar, não será aplicada a redução do financiamento a aprovar em candidatura por incumprimento do número mínimo de alunos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Quando durante a execução do projecto as listas nominiais constantes do SIIFSE revelarem uma diminuição superior a 10% do número de alunos aprovados, será aplicada a redução de 4,35% por cada aluno abaixo dessa diminuição.

ANEXO I

Tabela de custos unitários concedidos por ano escolar e por curso por turma, a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento Específico da Tipologia de Intervenção n.º 1.2 «Cursos Profissionais»

Família profissional	Cursos	Área de formação	Portaria	Montante de subsídio turma curso (em euros)
01 — Artes do Espectáculo.	Artes do Espectáculo — Interpretação e Animação Circenses	212	231/07, 05 Março	86.200
	Artes do Espectáculo — Interpretação	212	232/07, 05 Março	91.850
	Artes do Espectáculo — Luz, Som e Efeitos Cénicos	212	228/07, 05 Março	91.850
	Artes do Espectáculo — Cenografia, Figurinos e Adereços	212	229/07, 05 Março	91.850
	Técnico de Produção e Tecnologias da Música	212	233/07, 05 Março	98.920
	Instrumentista de Cordas e de Tecla	212	220/07, 01 Março	98.920
	Instrumentista de Sopro e de Percussão	212	221/07, 01 Março	98.920
	Intérprete de Dança Contemporânea	212	230/07, 05 Março	91.850
02 — Tecnologias Artísticas.	Técnico de Cantaria Artística	215	1278/06, 21 Nov	98.920
	Técnico de Design — com as variantes:			
	Design Industrial	214	1279/06, 21 Nov	98.920
	Design de Equipamento	214		
Design de Interiores/ Exteriores	214			
Técnico de Joalharia/ Cravador	215	220/09, 25 Fev	98.920	
03 — Comunicação, Imagem e Som.	Técnico de Vídeo	213	1271/06, 21 Nov	91.850
	Técnico de Som	213	1277/06, 21 Nov	91.850
	Técnico de Audiovisuais	213	1299/06, 22 Nov	86.200
	Técnico de Design Gráfico	213	1289/06, 21 Nov	98.920
	Técnico de Multimédia	213	1315/06, 23 Nov	86.200
	Técnico de Artes Gráficas	213	1282/06, 21 Nov	98.920
	Técnico de Fotografia	213	1320/06, 23 Nov	91.850
	Técnico de Animação 2D e 3D	213	1309/06, 23 Nov	91.850
	Técnico Desenho Digital 3D	213	1281/06, 21 Nov	98.920
	Técnico de Organização de Eventos	342	994/07, 28 Ag	91.850
Técnico de Comunicação/Marketing Relações Públicas e Publicidade	342	1286/06, 21 Nov	80.080	
04 — Informação, Documentação e Património.	Técnico de Biblioteca, Arquivo e Documentação	322	1305/06, 23 Nov	80.080
	Assistente de Conservação e Restauro — com as variantes:			
	Conservação do Património Cultural	225	1272/06, 21 Nov	98.920
	Conserv. e Restauro de Pedra, Azulejo, Pintura Mural, Metais e Madeiras	225		
	Conservação e Restauro de Pintura	225		
	Técnico de Museografia e Gestão do Património	225	1270/06, 21 Nov	80.080
Assistente de Arqueólogo	225	1313/06, 23 Nov	86.200	
Técnico de Recuperação do Património Edificado	582	1290/06, 21 Nov	98.920	
05 — Comércio	Técnico de Comércio	341	909/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Marketing	342	901/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Vendas	341	904/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Vitrinismo	341	908/05, 26 Set	98.920
06 — Administração.	Técnico de Banca e Seguros	343	888/04, 21 Jul	80.080
	Técnico de Contabilidade	344	914/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Administração Naval	346	1275/06, 21 Nov	80.080
	Técnico de Gestão	345	899/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Transportes	840	1307/06, 23 Nov	80.080
	Técnico de Serviços Jurídicos	380	1310/06, 23 Nov	86.200
	Técnico de Secretariado	346	915/05, 26 Set	80.080
07 — Informática.	Técnico de Gestão e Programação de Sistemas Informáticos	481	916/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Informática de Gestão	481	913/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos	481	897/05, 26 Set	86.200
08 — Mecânica	Técnico de Manutenção Industrial — com as variantes:			
	Electromecânica	521	1312/06, 23 Nov	91.850
	Mecatrónica	521		
	Mecatrónica Automóvel	525		
	Aeronaves	525		
	Técnico de Produção em Metalomecânica com as variantes:			
	Programação e Maquinação	521	1317/06, 23 Nov	86.200
	Controle de Qualidade	521		

Família profissional	Cursos	Área de formação	Portaria	Montante de subsídio turma curso (em euros)
	Técnico de Frio e Climatização	522	898/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Gás	522	902/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Transformação de Polímeros	543	487/07, 20 Ab	91.850
	Técnico de Energias Renováveis — com as variantes:			
	Sistemas Solares	522	944/05, 28 Set	98.920
	Sistemas Eólicos	522		
	Sistemas de Bioenergia	522		
	Técnico de Desenho de Construções Mecânicas — com as variantes:			
	Moldes	521	911/05, 26 Set	86.200
	Modelação Gráfica de Moldes	521		
	Técnico de Construção Naval/Embarcações de Recreio	525	912/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Mecânica Naval	525	893/05, 26 Set	86.200
	Contramestre (Marinha Mercante)	840	980/05, 04 Out	86.200
	Técnico de Relojoaria	521	221/09, 25 Fev	86.200
09 — Electricidade e Electrónica.	Técnico de Instalações Eléctricas	522	890/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Electrotecnia	522	917/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Electricidade Naval	522	873/05, 21 Set	86.200
	Técnico de Mecatrónica	523	910/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Electrónica e Telecomunicações	523	979/05, 04 Out	86.200
	Técnico de Electrónica, Áudio, Vídeo e TV	523	892/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Electrónica, Automação e Comando	523	903/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Electrónica, Automação e Computadores	523	889/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Electrónica, Automação e Instrumentação	523	896/05, 26 Set	86.200
10 — Química	Técnico de Análise Laboratorial	524	890/04, 21 Jul	91.850
	Técnico de Química Industrial	524	886/04, 21 Jun	91.850
11 — Materiais	Técnico de Desenho de Mobiliário	543	1306/06, 23 Nov	86.200
	Técnico de Pedreiras	544	600/07, 18 Maio	86.200
12 — Têxtil, Vestuário e Calçado.	Técnico de Design de Moda	214	1291/06, 21 Nov	98.920
	Técnico da Qualidade — Calçado e Marroquinaria	542	1274/06, 21 Nov	91.850
	Técnico de Desenho de Calçado e Marroquinaria	542	1284/06, 21 Nov	91.850
	Modelista de Vestuário	542	1273/06, 21 Nov	91.850
	Técnico de Coordenação e Produção de Moda	542	1300/06, 22 Nov	98.920
13 — Actividades Agrícolas e Agro-Alimentares.	Técnico de Viticultura e Enologia	541	905/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Gestão Equina	621	900/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Gestão Cínegetica	623	883/04, 21 Jul	86.200
	Técnico de Processamento e Controlo de Qualidade Alimentar	541	891/04, 21 Jul	91.850
	Técnico de Recursos Florestais e Ambientais	623	907/05, 26 Set	80.080
	Técnico de Jardinagem e Espaços Verdes	622	884/04, 21 Jul	80.080
	Técnico de Produção Agrária — com as variantes:			
	Produção Animal	621	892/04, 21 Jul	98.920
	Produção Vegetal	621		
	Transformação	621		
14 — Construção Civil	Técnico de Construção Civil — com as variantes:			
	Desenho de Construção Civil	582	1276/06, 21 Nov	91.850
	Mediação e Orçamentos	582		
	Condução de Obra — Edifícios	582		
	Condução de Obra — Infra-estruturas Urbanas	582		
	Condução de Obra — Construção Tradicional e Ecoambiental	582		
	Topografia	582		
15 — Tecnologias da Saúde.	Técnico de Termalismo	729	920/05, 26 Set	86.200
	Técnico Auxiliar Protésico — com as variantes:			
	Prótese Dentária	724	1308/06, 23 Nov	98.920
	Prótese Maxilo-Facial	725		
	Prótese Orbitocranial	725		
	Prótese Auditiva	725		
	Prótese Ortopédica	725		
	Técnico de Óptica Ocular	725	1314/06, 23 Nov	91.850

Família profissional	Cursos	Área de formação	Portaria	Montante de subsídio turma curso (em euros)
16 — Serviços de Apoio Social.	Técnico de Apoio à Infância	761	1283/06, 21 Nov	80.080
	Animador Sociocultural	762	1280/06, 21 Nov	80.080
	Técnico de Apoio Psicossocial	762	1285/06, 21 Nov	80.080
17 — Hotelaria e Turismo.	Técnico de Restauração — com as variantes:			
	Cozinha — Pastelaria	811	1319/06, 23 Nov	98.920
	Restaurante — Bar	811		
	Técnico de Recepção	811	1316/06, 23 Nov	80.080
	Técnico de Turismo	812	1288/06, 21 Nov	86.200
	Técnico de Turismo Ambiental e Rural	812	1287/06, 21 Nov	86.200
18 — Ordenamento do Território e Ambiente.	Técnico de Gestão do Ambiente	850	906/05, 26 Set	86.200
	Topógrafo-Geómetra	581	1298/06, 22 Nov	86.200
	Técnico de Sistemas de Informação Geográfica	581	1318/06, 23 Nov	86.200
19 — Serviços de Protecção e Segurança.	Técnico de Higiene e Segurança do Trabalho e Ambiente	862	891/05, 26 Set	86.200
	Técnico de Protecção Civil	861	1204/08, 17 Out	86.200
	Técnico de Segurança e Salvamento em Meio Aquático	861	1311/06, 23 Nov	98.920

204031689

Autoridade para as Condições de Trabalho

Aviso (extracto) n.º 26141/2010

Torna-se público, nos termos do disposto nos artigos 33.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, que a lista ordenada de classificação final e a lista de excluídos no decurso do método de selecção do procedimento concursal para o recrutamento de 7 postos de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico, constantes do mapa de pessoal da Autoridade para as Condições do Trabalho, na modalidade de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 22663/2009, publicado no DR, 2.ª série, n.º 243, de 17 de Dezembro e destinado a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, se encontram afixadas nas instalações dos Serviços Centrais da ACT, sitas na Praça de Alvalade, n.º 1, em Lisboa, e disponibilizada, a partir da data da publicação do presente aviso, na página electrónica da ACT — www.act.gov.pt.

Para efeito da realização da audiência de interessados, prevista no n.º 1 do artigo 30.º, aplicável por força do artigo 36.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, os candidatos poderão pronunciar-se, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, através de modelo próprio, previsto no artigo 51.º, n.º 1 alínea b), da referida Portaria. Mais se informa que o processo do procedimento concursal se encontra disponível para consulta nas instalações da ACT, sitas na Avenida Luísa Todi, 33, 1.º, B, 2900-460 Setúbal, das 15h00 m às 17h00 m.

3 de Dezembro de 2010. — O Inspector-Geral do Trabalho, *José Luís Pereira Forte*.

204046147

Aviso n.º 26142/2010

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para o recrutamento de 9 postos de trabalho da carreira/categoria de técnico superior, constantes do mapa de pessoal da Autoridade para as Condições do Trabalho, na modalidade de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 21616/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 30 de Novembro:

Referência A — Centro Local do Grande Porto

Candidatos(as) admitidos(as)	Valoração
Paulo Rui da Silva Faria	15,154
Rosa Francisca Aguiar Leitão	14,786

Candidatos(as) admitidos(as)	Valoração
António José Roma Magalhães Filipe	14,178
João Carlos Mendes da Silva	14,118
Maria do Carmo Lima Gomes Vasques	13,560
Filipa Maria Azevedo Santos	13,500
Helena Maria Barbosa Martins	13,148
Sónia Marina Oliveira Botelho Mourão	13,116
Sofia Bacelar Bezerra Carvalho Cerqueira	13,060
Carlos Manuel de Sousa Cupertino	13,042
Fernando José Gonçalves Cunha	12,482
Magda Gisela Magalhães Figueira	12,430
Davide Francisco Abreu Miranda	12,300
Alice Maria Moreira Lima	12,118
Maria de Fátima Reino Pires Curralo	12,046
Elisabete Gomes Alves	11,908
Cristina Armdina Gonçalves Silva Freitas	11,328
Ángela Maria Pereira Morgado da Costa	10,006

Candidatos(as) excluídos(as)	Observação
António Henrique Leão Pessoa Amorim	(a)
Carla Alexandra Silva	(a)
César Cunha Coito Carreira	(a)
Isabel Cristina Santos Gonçalves Costa	(a)
Joaquim Fernando Teixeira Nogueira	(a)
Manuel António Moreira da Silva	(a)
Maria João Bragança Ribeiro P. Morais	(a)
Maria João Lima Mendonça Prada	(a)
Pedro Miguel Oliveira Rodrigues Vieira	(a)
Valdemar de Jesus Condeça Guerreiro	(a)

(a) Excluído(a) por não ter comparecido à entrevista profissional de selecção.

Referência B — Unidade Local de Braga

Candidatos(as) admitidos(as)	Valoração
Eduarda Maria Araújo Pereira	15,652
Paulo Rui da Silva Faria	15,154
João Carlos Mendes da Silva	14,118
Maria do Carmo Lima Gomes Vasques	13,560
Filipa Maria Azevedo Santos	13,500